



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.721290/2012-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.225 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDINHA MECANICA EM GERAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO EM ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO.

Comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte no preenchimento e entrega da declaração de inatividade, deve ser exonerada a correspondente multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de multa por entrega em atraso da declaração de inatividade relativa ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010), no valor de R\$ 200,00, entregue em 21/03/2012, quando o prazo fatal seria 31/01/2011, conforme Notificação de Lançamento à fl. 37.

Diante do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 35 a 43. Nela alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da declaração de inatividade do exercício 2012, referente ao ano-calendário de 2011 (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2012), prestando as informações no programa referente ao ano-calendário de 2010, gerando uma DSPJ – Inativa 2011, sujeita à multa por atraso impugnada. Que, na ocasião, a declaração referente ao ano-calendário de 2010 já havia sido entregue, inclusive com pagamento de multa de R\$ 100,00 por atraso na entrega, na data de 17/03/2011.

Em acórdão prolatado em 06/06/2013 (Acórdão nº 04-31.973), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – MS (DRJ/CGE) considerou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO ENVIADA POR ENGANO. NECESSIDADE DE COMPROVAR O ALEGADO.

As situações de fato alegadas como motivo para exoneração da multa lançada por falta ou atraso da entrega da declaração devem ser comprovadas documentalmente.

Argumentou que:

- (i) a entrega da declaração deu-se em 21/03/2012, em desacordo com a IN RFB nº 1.103/2010, que a regulava em seu art. 3º;
- (ii) que a alegação da empresa de erro de fato no preenchimento e entrega da declaração somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do erro;
- (iii) a declaração apresentada refere-se a uma situação especial (extinção, cisão, fusão ou incorporação), supostamente ocorrida em 31/12/2010, cuja ocorrência ou não poderia ser comprovada com certidão do órgão de registro;
- (iv) não comprovado o erro, as informações prestadas deviam ser tomadas como verdadeiras, na medida em que, em princípio, espelhavam a realidade dos fatos ocorridos, não cabendo a mera retificação da declaração, haja vista a perda da espontaneidade pelo lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 65), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 67) em 04/09/2013 (carimbo apostado na folha do recurso).

Nele repete as alegações e esclarecimentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que a declaração referente ao ano de 2011 foi preenchida novamente, no programa correto, no mesmo dia do erro que gerou a multa (21/03/2012). Anexou os seguintes documentos como provas:

- (i) DARF de R\$ 100,00, recolhido em 17/03/2011, referente à multa por entrega em atraso da DSPJ – Inativa 2011, referente ao ano-calendário 2010 (fl. 70);
- (ii) DSPJ – Inativa 2012, de nº 361667960601, referente ao ano-calendário de 2011, preenchida no programa correto, transmitida em 21/03/2012, mesmo dia da transmissão equivocada que gerou a multa impugnada (fl. 70).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme argumenta a DRJ, a alegação de erro de fato no preenchimento e entrega de uma declaração somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a ocorrência do erro.

No caso concreto, o contribuinte comprovou, com a documentação à fl. 70, que já havia entregado, em 17/03/2011, a declaração referente ao ano-calendário 2010 (DSPJ – Inativa 2011). E que, no mesmo dia do equívoco alegado, apresentou a declaração correta referente ao ano-calendário 2011 (DSPJ – Inativa 2011).

Trata-se de documentação suficiente para atestar que não há objeto na declaração que resultou na multa lançada, uma vez que a DSPJ – Inativa 2011 correta já havia sido apresentada aproximadamente um ano antes. E também suficiente para atestar que a empresa não foi extinta, incorporada ou objeto de fusão em 31/12/2010, vez que apresentou normalmente sua DSPJ – Inativa 2012, no mesmo CNPJ.

Conclusão

Processo nº 10845.721290/2012-92
Acórdão n.º **1001-001.225**

S1-C0T1
Fl. 79

Comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte na entrega da declaração de inatividade, deve ser exonerada a correspondente multa por atraso na entrega.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan